



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
6ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -
CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000523-93.2016.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Rebal Comercial Ltda**
 Requerido: **Demarchi Soluções Em Alimentação**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Anderson Fabrício da Cruz**

Vistos.

REBAL COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência de **DEMARCHI SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA**, alegando, em suma, que é credora da quantia de R\$ 83.416,65 (oitenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), representada por diversas duplicatas não pagas e devidamente protestadas.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/194).

A ré foi devidamente citada, não efetuou o depósito elisivo da falência e apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência de pressupostos processuais, já que a autora não atendeu o disposto no §1º, inciso IV, do artigo 97, da Lei nº 11.101/2005. No mérito, defendeu somente a existência de vício nos protestos que não contam com a identificação e qualificação expressa do recebedor da intimação.

Réplica às fls. 226/247 acompanhada de documentos.

O pedido de justiça gratuita formulado pela ré foi indeferido (fls. 248/249), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 255/256), ao qual foi concedido efeito ativo (fls. 257/262).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
6ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -
CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Ministério Público declinou da sua atuação neste feito na fase pré-falimentar (fls. 266/267).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, a qual atende todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e dos artigos 94 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, a Súmula nº 42 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já pacificou a questão ao atestar que a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.

Ainda no mesmo sentido, a Súmula 43 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prevê que para o pedido de falência com fundamento no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

Logo, não há falar em inépcia da petição inicial, mormente, tendo em vista que a própria ré no seu pedido de gratuidade da justiça confirma que possui uma infinidade de execuções em andamento e não tem como saldar seus débitos.

Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de pressupostos processuais, em virtude da autora não ter comprovado na inicial a regularidade de suas atividades mediante a juntada de certidão do Registro Público de Empresas, já que se trata de mera irregularidade que poderia ser sanada até a sentença, o que, inclusive, já foi realizado através da juntada da Ficha Cadastral simplificada da JUCESP de fls. 233/235 e 245/247.

Posto isso, no mérito, está caracterizada a falência da empresa ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
6ª VARA CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -
 CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conforme se verifica dos autos, os protestos comuns das duplicatas, por falta de pagamento, são plenamente válidos, já que a ré foi devidamente intimada pessoalmente pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos através de carta com aviso de recebimento, sendo que este possui fé pública e as correspondências foram enviadas ao endereço correto da devedora, ou seja, o mesmo que consta no contrato social de fls. 216/220 e na procuração de fls. 221, e nele recebidas através de identificação legível do seu recebedor, conforme se verifica dos documentos de fls. 154/194.

Mesmo que assim não fosse, para a validade da intimação do protesto seria suficiente apenas a comprovação de que a correspondência foi enviada ao endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.492/97, exatamente o caso dos autos.

Portanto, não há qualquer vício nos títulos de crédito que embasam o pedido de falência e tampouco nos instrumentos de protesto.

Posto isso, no caso dos autos, a insolvência é manifesta, já que a ré não efetuou o depósito elisivo e ainda confessou na sua contestação que não tem condições de saldar suas dívidas perante os credores, confira-se:

“In casu, resta comprovada a dificuldade da Requerida e a necessidade de tal benefício tendo em vista as execuções ajuizadas em face da empresa (Doc. 03), mormente os valores ali expressos. Ora Excelência, **se a Requerida sequer tem condições de saldar suas dívidas perante os credores**, que dirá ter condições de arcar com as custas processuais tão vultosas?” (fls. 211 – grifos nossos e do texto).

Assim sendo, é inevitável a decretação da quebra da ré, ficando nomeado o advogado da autora como administrador judicial. Consigno que, acaso não aceite tal encargo, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo *ou* depositar a quantia ora arbitrada nestes autos, a título de caução para pagamento dos honorários do Administrador, por não mais existir a figura do síndico dativo.

Sobre o tema já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
6ª VARA CÍVEL
RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -
CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Decreto de falência e nomeação do Advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura dos Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido" (TJSP - Ap. 421.578.4/1-00, Câmara de Falências, Des. Pereira Calças, j. 24.05.06, v.u. No mesmo sentido: AI 560.692-4/6-00, Des. Elliot Akel.)

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação e declaro aberta na data de hoje (21.09.2016), às 18:00 horas, a falência de **DEMARCHI SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO LTDA**, com sede na rua Schultz Wenk, nº 249, Jardim Andrea Demarchi, CEP 09820-390, São Bernardo do Campo, inscrita no CNPJ nº 09.408.074/0001-36, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, e fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento (art. 99, II, da Lei nº 11.101/2005).

Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, observado o disposto no artigo 7ª, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno à falida que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos crédito, sob pena de desobediência, na forma do artigo 99, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do artigo 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, ordeno, ainda, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, ficando suspensa também a prescrição.

Como prevê o artigo 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida que ficam submetidos a previa autorização judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
6ª VARA CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -
 CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cumpra-se o disposto no artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005, oficiando-se ao Registro Público de Empresas (JUCESP) para que proceda a anotação da falência no registro da devedora, devendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005.

Expeçam-se ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da comarca, à CIRETRAN da comarca, ao Distribuidor local e às agências bancárias com sede na comarca (autorizada a pesquisa através dos sistemas ARISP, RENAJUD e BACENJUD) para que informem a existência de bens e direitos em nome da falida, nos termos do artigo 99, X, da Lei nº 11.101/2005.

Nos termos do artigo 99, XI, da Lei nº 11.101/2005, determino a lação do estabelecimento da falida, o que deverá ser realizado por 2 (dois) oficiais de justiça, com o arrolamento provisório de todos os bens a serem arrecadados, tendo em vista não haver justa causa e sequer elementos nos autos que permitam autorizar a continuidade provisória das atividades da falida.

Deixe de convocar a Assembleia Geral de credores para Constituição de Comitê de Credores, por não entendê-la, por ora, conveniente.

Cumpra-se o disposto no inciso XIII e no parágrafo único do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, autorizando a comunicação *on line* aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, Detran etc).

Intime-se a falida, através de seus sócios, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em cartório, a fim de cumprir o determinado no artigo 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de prisão pelo crime de desobediência.

Nomeio para o cargo de administrador judicial o advogado Marcelo Najjar Abramo, OAB/SP 211.122, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 5º andar, Itaim Bibi, Capital/SP, que deve ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
6ª VARA CÍVEL
 RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -
 CEP 09606-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo na forma do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e validade observando-se, quanto a eventual declinação do encargo, aquilo apontado na fundamentação desta, que passa a fazer parte integrante do dispositivo.

Nos termos do aqui decididos, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de caução a ser recolhida pela autora da ação de falência, para os honorários do administrador judicial a ser nomeado, valor que deverá ser depositado também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acaso venha o ora nomeado a declinar do encargo, não indicando quem o faça, tudo sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

P.Int., inclusive o Ministério Público.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**